

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 389, DE 2014

Inclui advogados na composição dos juizados especiais e turmas recursais.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 389, de 2014, cuja primeira signatária é a Deputada Carmen Zanotto, pretende alterar o art. 98 da Constituição Federal, a fim de incluir representantes da advocacia na composição dos juizados especiais e das turmas recursais.

A proposição introduz significativa inovação, pois introduz advogados na composição de órgãos judiciais de primeiro grau, de forma semelhante ao que hoje ocorre no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça (quinto constitucional).

Na justificação, os Autores argumentam que “[...] a composição heterogênea entre profissionais do Direito permite a evolução da jurisprudência e a efetiva concretização da justiça, necessários em todos os órgãos do Poder Judiciário”.

É o relatório.



* C D 1 9 9 4 3 9 3 4 6 4 0 0

II - VOTO DO RELATOR

Atuou como Relator anterior da matéria, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o nobre Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO, a quem peço vênia para adotar em parte seu parecer.

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição em análise não apresenta vícios, conformando-se às regras da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, merecendo apenas uma redação mais clara quanto à composição das turmas recursais, quantidade de advogados das mesmas, competências de nomeação, impedimentos e

* C D 1 9 9 4 3 9 3 4 0 0 6 4 0 0

prerrogativas, duração do mandato, entre outras informações. Entretanto, tais alterações deverão ser realizadas no âmbito da Comissão Especial que analisará a matéria.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 389, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

2019-15707

